



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022

(Do Senhor ROGÉRIO CORREIA)

Apresentação: 09/02/2022 14:04 - Mesa

PDL n.24/2022

Susta o Decreto nº 10.958, de 7 de fevereiro de 2022, da Presidência da República, e os efeitos dela decorrentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Ficam sustados, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto 10.958, de 7 de fevereiro de 2022, da Presidência da República, que “dispõe sobre a qualificação de unidades de conservação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização”.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O inquinado Decreto, que o presente Projeto de Decreto Legislativo pretende sustar, quis dispor sobre a qualificação de unidades de conservação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização. Nesse sentido, foram incluídos os seguintes Parques Nacionais:

- Parque Nacional da Serra da Canastra, localizado no Estado de Minas Gerais;
- Parque Nacional da Serra do Cipó, localizado no Estado de Minas Gerais;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229955921700>



* CD229955921700 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 09/02/2022 14:04 - Mesa

PDL n.24/2022

- Parque Nacional de Caparaó, localizado na divisa entre os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo;
- Parque Nacional da Restinga de Jurubatiba, localizado no Estado do Rio de Janeiro; e
- Floresta Nacional de Ipanema, localizada no Estado de São Paulo.

Por outro lado, o Capítulo VI da Constituição Federal, que trata do Meio Ambiente, é categórico quanto ao papel do Poder Público na preservação do patrimônio natural:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; [...]

A Lei 9.985, de 2000, ao regulamentar o art. 225 da Constituição Federal atribuiu explicitamente os objetivos dos Parques Nacionais.

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

As Unidades de Conservação são criadas para proteção da natureza, com o objetivo de reduzir os impactos ambientais e assim potencializar a proteção a fauna



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229955921700>

LexEdit
CD229955921700*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 09/02/2022 14:04 - Mesa

PDL n.24/2022

e a flora. A visitação turística é um fim secundário, possível apenas em algumas unidades menos sensíveis e em estágio mais avançado de preservação, conforme às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade.

A qualificação dos referidos Parques Nacionais no Programa Nacional de Desestatização fere os atributos legais que constituem a própria existência dessas unidades de conservação como prevê a Constituição Federal e a legislação vigente.

Importante destacar que a mineradora Vale S.A. foi obrigada a pagar 5 multas aplicadas pelo IBAMA, totalizando o montante de R\$250 milhões em sete parques em Minas Gerais, após o crime do rompimento da barragem B1, da mina Córrego do Feijão, no município de Brumadinho.

Dessa forma, se o Decreto não for sustado, a iniciativa privada que assumir o Parque Nacional da Serra da Canastra e o Parque Nacional Serra do Cipó receberão parte dos recursos da multa e poderão viabilizar seus empreendimentos a partir do pecúlio destinada a reparação de uma tragédia criminosa. Possibilitando assim o estabelecimento de uma relação espúria entre o Poder Público e a iniciativa privada, que pode se aproveitar dos recursos advindos de multas delimitadas para reparação de um crime ambiental.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se contrapõe impetuosamente ao propósito do Decreto 10.958/2022, objeto do presente PDL, de modo que o Congresso Nacional, diante das suas altas responsabilidades deve repudiar a entrega do Patrimônio Biológico nacional à iniciativa privada.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2022.

ROGÉRIO CORREIA

Deputado Federal – PT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229955921700>



* CD229955921700*